



LIDO, AUTUA-SE E
INCLUA EM PAUTA

19 AGO 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

19 AGO 2025

Protocolo: 1104/25

PROJETO DE LEI

Nº 1022/25

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

Dispõe sobre a autonomia das escolas indígenas e quilombolas para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para a nomeação de instituições públicas de ensino indígenas e quilombolas no estado de Rondônia.

Art. 2º As comunidades indígenas e quilombolas localizadas no estado de Rondônia terão plena autonomia para nomear as instituições públicas de ensino localizadas em seus territórios, de acordo com suas tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais que as representem.

§ 1º A comunidade local possui legitimidade para agir, com o objetivo de buscar a nomeação, por meio da emissão de documentos oficiais, como o abaixo-assinados.

§ 2º A comunidade local, por meio de seu órgão representativo, deverá promover amplas reuniões e assembleias gerais, anunciadas previamente aos moradores da localidade, com registro descritivo devidamente assinado pelos participantes, para tratar das discussões referentes às nomeações.

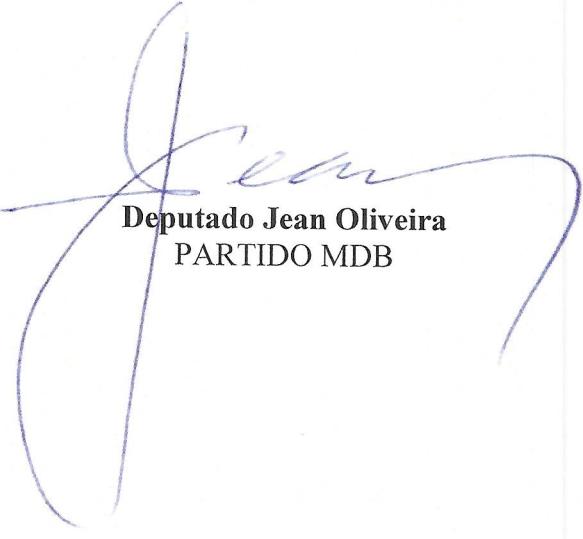


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB			
<p>Art. 3º São critérios exigidos para a nomeação da instituição de ensino local:</p> <p>I – conforme o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, é vedado atribuir à instituição de ensino nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;</p> <p>II - a escolha do nome da instituição pública de ensino de que trata esta Lei homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade; e</p> <p>III - a denominação de que trata esta Lei não homenageará pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.</p> <p>Art. 4º Fica assegurada a autonomia às comunidades indígenas e quilombolas de nomearem as instituições de ensino implantadas em seus territórios, em conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições.</p> <p>Art. 5º Nos casos em que a comunidade local esteja em desacordo com a nomeação já existente em instituição de ensino, a comunidade poderá, por meio de instrumentos jurídicos legais, solicitar ao órgão mantenedor a substituição do nome da instituição.</p> <p>§ 1º Para efeito de retificação de nomeação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que levam a solicitação de alteração do nome já existente.</p> <p>§ 2º Junto ao relatório circunstanciado, a comunidade deverá encaminhar sugestão, contendo lista tríplice de nomes que deverão ser considerados para a nova nomeação, a ser realizada pelo órgão mantenedor, obedecendo os critérios delimitados pelo artigo 3º desta Lei.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB			
Art. 6º O órgão mantenedor da instituição de ensino divulgará informações sobre o histórico e relevância do homenageado para com a coletividade e a comunidade em que o prédio público está situado.			
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 4 de agosto de 2025.			
 Deputado Jean Oliveira PARTIDO MDB			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB		
JUSTIFICATIVA		
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Apresentamos o presente de Projeto de Lei que tem como objetivo garantir a autonomia das comunidades indígenas e quilombolas para nomear as instituições públicas de ensino em seus territórios.</p> <p>Rondônia, conhecida por sua rica pluralidade étnica, abriga cerca de oito comunidades remanescentes de quilombos. Essas comunidades estão situadas às margens do rio Guaporé, abrangendo os municípios de Pimenteiras D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Costa Marques. Com uma população quilombola de quase 3 mil pessoas, de acordo com o Censo 2022, essas comunidades têm desempenhado um papel crucial na preservação das tradições e na resistência contra as estruturas históricas opressivas.</p> <p>Os povos indígenas passaram a ser mapeados pelo IBGE em 1991, com base na autodeclaração no quesito “cor ou raça”. No entanto, a partir do Censo de 2022, o instituto ampliou a metodologia, contando com a participação das próprias lideranças das comunidades no processo de coleta de dados e passando a considerar outras localidades indígenas além das terras oficialmente delimitadas. Rondônia possui 118 escolas indígenas presentes em 14 municípios com aproximadamente 20 mil pessoas indígenas, o que representa 1,25% da população total de Rondônia. Isso é o que mostram os novos dados do Censo Demográfico 2022 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>Temos o conhecimento de que muitas instituições já possuem os seus nomes atendendo ao proposto nesta oportunidade, mas temos certeza também que em Rondônia várias escolas e comunidades se incomodam com as atuais denominações. A nomeação de instituições públicas de ensino de acordo com as tradições, lideranças, autoridades e figuras históricas que representam essas comunidades é um ato de reconhecimento e valorização de sua cultura, história e identidade.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB

A consulta às comunidades é mecanismo essencial para assegurar sua participação ativa e efetiva na tomada de decisões que afetam suas vidas e territórios. Além disso, a proibição de nomear tais prédios com nomes de pessoas que praticaram atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos reforça o nosso compromisso com os direitos humanos e a justiça social

Assim apresentados os motivos e justificativas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos promover a justiça histórica e fortalecer a identidade cultural e o protagonismo das comunidades indígenas e quilombolas no sistema educacional rondoniense.

FONTES:

- 1-Projeto de Lei Federal nº 3148/23. Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional. Autoria: Dep. Célia Xakriaba.
- 2-Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”.
- 3-Notícia: Censo do IBGE: Rondônia tem mais de 21 mil indígenas. Disponível em: www.g1.globo.com/ro/rondonia/noticia. Acesso em 30/04/2023.
- 4-Notícia: Homenagem de Cláudia de Jesus celebra resistência das comunidades quilombolas em Rondônia. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias>. Acesso em 30/04/2023.
- 5-Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.
- 6-Manual de Redação da Presidência da República – 2018.